



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900202/2011-22
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Embargante EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurada contradição no Acórdão embargado, configurado pela apreciação de duas matérias, sendo que apenas uma delas é objeto do processo. Se a duplicidade não trazer prejuízo ao que foi decidido, deve-se apenas confirmar qual a matéria em discussão, sem dar efeitos infringentes aos embargos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, confirmar e ratificar que o Acórdão embargado julgou o saldo negativo de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-005.730 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 18 de agosto de 2021, com fundamento no artigo 65 do

Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

Os motivos pelas quais a embargante apresentou a referida peça recursal foram os seguintes:

1. Houve contradição e/ou obscuridade, uma vez que o Relatório do Acórdão embargado delimita corretamente a matéria em análise e reconhece que o caso se trata de saldo negativo de CSLL, no entanto, ao fundamentar as razões para negar provimento ao Recurso Voluntário da Embargante, o acórdão embargado trata o caso como se fosse de saldo negativo de IRPJ.
2. O Acórdão embargado é omissivo sobre o fato de que a embargante em nenhum momento solicitou diretamente a compensação das retenções de CSLL propriamente ditas, mas o reconhecimento de que essas retenções formaram o saldo negativo apto a realizar a compensação formalizada.

Os embargos foram parcialmente admitidos para que este Colegiado apreciasse apenas a contradição exposta no primeiro item, conforme despacho de admissibilidade de fls 234/236, apresentando a seguinte conclusão:

Conclusão:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos apresentados pelo contribuinte, apenas para que a contradição suscitada seja objeto de manifestação por este Colegiado (“a leitura do voto evidencia que todo o racional desenvolvido se relaciona com a análise do saldo negativo de CSLL (até o item 18), embora os parágrafos finais falem – provavelmente por lapso – de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual entendo ser conveniente o esclarecimento da questão pelo Colegiado”).

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

A tempestividade do embargo já foi atestada por ocasião da prolação do despacho de admissibilidade.

A contradição a ser dirimida é o fato de que o Acórdão embargado faria referência a duas matérias distintas, a saber, saldos negativo de CSLL e de IRPJ, sendo que a embargante afirma que apenas o saldo negativo de CSLL foi objeto de seu pleito. Assim foi justificado os embargos apresentado sobre este ponto:

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão embargado foi contraditório e até mesmo obscuro. Isso porque o relatório do acórdão embargado delimita corretamente a matéria em análise e reconhece que o caso se trata de saldo negativo de CSLL, como se observa:

(...)

Todavia, ao fundamentar as razões para negar provimento ao Recurso Voluntário da Embargante, o acórdão embargado trata o caso como se fosse de saldo negativo de IRPJ, pelo que se denota dos trechos a seguir:

(...)

Portanto, deve esta turma se manifestar sobre a contradição e a obscuridade em questão e solucionar o caso com base no crédito de saldo negativo de CSLL.

A contradição apontada foi assim admitida no despacho de admissibilidade:

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em contradição, dado que a matéria em debate versa sobre saldo negativo de CSLL, embora o voto condutor, ao fundamentar sua decisão, tenha tratado o caso como se relativo a saldo negativo de IRPJ.

Com efeito, a leitura do voto evidencia que todo o racional desenvolvido se relaciona com a análise do saldo negativo de CSLL (até o item 18), embora os parágrafos finais falem – provavelmente por lapso – de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual entendo ser conveniente o esclarecimento da questão pelo Colegiado.

Sobre o crédito pleiteado temos os seguintes documentos acostados no processo:

1. Dcomp nº 26173.15237.120706.1.3.03-9140, fls 2/6, em que é indicada a origem de crédito como sendo de saldo negativo de CSLL:

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 2.2

60.860.673/0001-43

26173.15237.120706.1.3.03-9140

Página 2

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucessão: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2006

Data Inicial do Período: 01/01/2005

Data Final do Período: 31/12/2005

Valor do Saldo Negativo :

25.325,07

Crédito Original na Data da Transmissão:

25.325,07

Selic Acumulada:

7,11

Crédito Atualizado:

27.125,68

Total dos débitos desta DCOMP:

27.125,68

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

25.325,07

Saldo do Crédito Original:

0,00

2. Despacho Decisório, nº 912644682, fls 07, confirmando que a Dcomp com o demonstrativo de crédito é a mesma que a acima apontada, assim como o crédito analisado e o nº do processo corrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912644682

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.860.673/0001-43	EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26173.15237.120706.1.3.03-9140	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	16682-900.202/2011-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	133.186,38	0,00	0,00	0,00	0,00	133.186,38
CONFIRMADAS	0,00	50.572,76	0,00	0,00	0,00	0,00	50.572,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.325,07 Valor na DIPJ: R\$ 25.325,07
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.230.553,65
 CSLL devida: R\$ 2.205.228,58
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.125,68	5.425,13	13.351,25

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório acima identificado, fls 14/23.

Processo de Crédito n.º 16682-900.202/2011-22

Processo de Cobrança n.º 16682-900.251/2011-65 (PER/DCOMP n.º 26173.15237.120706.1.3.03-9140)

Despacho Decisório n.º 912644682, de 14 de fevereiro de 2011

EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.860.673/0001-43 (documento n.º 1), com sede na Rua Victor Civita, n.º 77, Bloco 1, sala 201 – parte, no Município do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP 22775-905, vem, por seus procuradores infra-assinados (documento n.º 2), perante V.Sa., com fulcro no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e no artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, apresentar

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

em face do Despacho Decisório n.º 912644682, de 14 de fevereiro de 2011, que não

4. Acórdão n.º 1238.509 da 1ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a manifestação de inconformidade, fls 134/137.

Acórdão	12-38.509 - 1ª Turma da DRJ/RJ1
Sessão de	14 de julho de 2011
Processo	16682.900202/2011-22
Interessado	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA
CNPJ/CPF	60.860.673/0001-43

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não podem ser computadas no saldo negativo do ano-calendário as retenções de tributo sofridas fora desse período.

Portanto, de acordo com os documentos acima apontados não restam dúvidas que o crédito analisado neste processo é o de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, conforme afirma a própria embargante:

Com efeito, a Embargante solicitou em seu recurso voluntário (fls. 153/156) que sejam reconhecidos os créditos retidos na fonte da CSLL que deixaram de ser confirmadas pela Fiscalização em razão de erro da Embargante no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP e o consequente reconhecimento na formação do saldo negativo de CSLL após a confirmação das retenções:

Por outro lado, o Acórdão embargado fundamenta suas razões de decidir como se análise do crédito fosse o de saldo negativo de IRPJ, conforme podemos abstrair do trecho abaixo destacado (grifos não constam do original):

Não assiste razão à Recorrente em suas alegações, pois o reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção. Nesse sentido pronunciou-se o colegiado a quo, conforme excertos da decisão recorrida:

a) Conforme foi dito na defesa e confirmado pelos comprovantes de retenção a ela juntados (fls. 72/73), os R\$ 82.613,62 (não reconhecidos pelo despacho recorrido) referem-se a retenções sofridas no ano-calendário 2004 e, por isso, não poderiam compor o saldo negativo pleiteado no perdcomp, que é do ano-calendário 2005.

b) As retenções efetuadas durante o ano de 2004 deviam ter sido consolidadas com as demais informações daquele ano e, caso se formasse saldo todos os elementos que afetassem seu montante e, não somente as retenções apontadas na defesa.

Destaca-se que o que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano. Com efeito, as retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim passível de ser restituído ou compensado em momento posterior.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). Nesse sentido o Acórdão 9101003.992 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é transcrita a seguir:

Note-se, inclusive, que os dispositivos legais citados (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II) referem-se a matéria atinente ao IRPJ.

No entanto a menção a estes dispositivos não acarretaram prejuízo na análise do direito creditório, uma vez que eles são aplicáveis também a CSLL nos termos do art 28 da Lei 9.430/96, com a redação vigente a época da constituição do saldo negativo:

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Sendo assim, pelo todo o exposto, dou provimento a parte admitida do embargo de declaração, sem efeitos infringentes, para confirmar e ratificar que o que foi julgado pelo Acórdão embargado foi saldo negativo de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900202/2011-22